

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
55/2013 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação contra a edição de 29 de setembro do programa «Nas Ruas», da SIC

Lisboa
6 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 55/2013 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 29 de setembro do programa «Nas Ruas», da SIC

1. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 1 de outubro de 2012, uma participação subscrita por Rute Ribeiro contra a edição de 29 de setembro do programa «Nas Ruas», da SIC, pela exibição, cerca das 21h20m, de «imagens de nudez explícita para retratar o striptease em Portugal».
2. A participante questiona se não existem leis «que obriguem os canais televisivos a transferir os conteúdos de cariz sexual para horários mais tardios, uma vez que às 21h20 [sobretudo durante o fim-de-semana] a maioria das crianças ainda estão acordadas».

2. Descrição

3. A edição em apreço do programa «Nas Ruas», da SIC, começou a ser exibida a seguir ao «Jornal da Noite», cerca das 21h03m, e teve a duração de aproximadamente 47 minutos. «Viver com o salário mínimo em Portugal» e «*Strippers* de Lisboa e Alcobça» são os dois tópicos desenvolvidos na emissão, contrapondo-se a experiência daqueles que «usam a tanga para viver à grande» com a de «outros que há muito que usam a tanga para sobreviver». Nas palavras finais do apresentador, Hernâni Carvalho, «uns vivem com menos que o ordenado mínimo nacional, outros gastam o ordenado mínimo nacional naquilo que pode ser uma ou duas horas de prazer».
4. Antes do genérico inicial é transmitida uma sucessão rápida de depoimentos sobre a atividade de striptease. Um homem assevera que «isto é uma forma de ganhar a vida, isto são empregos, não é uma bandalheira». Uma mulher explica que «há quem pense que é fácil, mas não é, está longe de ser». Uma segunda mulher declara: «é de lá que tiro o dinheiro para pagar as minhas contas».

5. No momento em que difunde estes relatos, a SIC insere, no canto superior direito do écran, a sinalética «12 AP».
6. O apresentador introduz a parte do programa dedicado às *strippers* cerca das 21h25m. Enquanto caminha para a entrada de um «clube de homens», afirma: «ele há crises que não chegam a todos. Aliás, com crise ou sem crise, ele há quem resista à tanga ou faça dela a sua forma de vida. Vamos ver como é viver à custa de mostrar a tanga».
7. A reportagem sobre este tema centra-se no depoimento de Marie, ouvida na qualidade de stripper da boíte «Passerelle». Esta fonte descreve o seu quotidiano, a vida familiar (em concreto, o modo como os filhos lidam com a sua profissão) e explicita as razões que a conduziram a esta atividade, que vê como «uma arte de sedução, que nada tem a ver com prostituição e com ser vulgar».
8. A este depoimento soma-se o de outras três fontes: o porteiro da «Passerelle», a gerente do clube «Exotic» e um vizinho de Marie, dono de um café.
9. Na composição da reportagem são utilizadas imagens captadas no interior dos clubes, em que se veem dançarinas – e, em particular, Marie – de roupas decotadas, volteando-se em varões, de joelhos ou deitadas no chão ou dançando para um cliente, sempre em poses sensuais. Mostram-se, em grandes planos e durante alguns segundos, partes do corpo (em particular, as nádegas e os seios), movimentos com as pernas abertas ou carícias que as *strippers* fazem a si mesmas.

3. Defesa da Denunciada

10. Notificada para, querendo, exercer o contraditório, veio a SIC, através do seu Diretor de Antena e Gestão da Programação, clarificar que atribuiu a classificação etária «12AP» ao programa «Nas Ruas», pelo que, nos termos do acordo de autorregulação celebrado entre as televisões generalistas, a 13 de setembro de 2006, se recomenda o aconselhamento parental para idades inferiores.
11. Aduz que aquela classificação se aplica a programas em que se pressupõe que «podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo».

12. À luz do mesmo documento, admite-se que a exibição de nudez em contexto sexual «é aceite» mas deve ser «breve e discreta».
13. A SIC considera que, na reportagem em causa, «nem sequer podemos afirmar que as imagens surjam em contexto sexual evidente». Refuta ainda que tenham sido exibidas imagens de nudez explícita, não se evidenciando «as zonas pubianas». As imagens que mostram regiões erógenas «são-no por razões da natureza da própria atividade reportada». Assevera que, na captação e na posterior edição da reportagem, foram tidos em conta os limites determinados pela Lei da Televisão.
14. Para o operador, os conteúdos em apreço são de «cariz informativo», tendo «adotado o género da reportagem televisiva que procura abordar o contexto mais alargado da atividade de “*striptease*”, sem a manifesta intenção de vincular gratuitamente quaisquer imagens chocantes».
15. Pelos argumentos expostos, a SIC garante que respeitou os deveres a que está vinculada em sede legal e de autorregulação, devendo a acusação improceder por falta de sustentação legal.

4. Análise e fundamentação

16. A participante manifesta preocupação pela exposição de espectadores mais novos à edição de 29 de setembro do programa «Nas Ruas», da SIC, em que, segundo descreve, foram exibidas, cerca das 21h20m, imagens «de nudez explícita», para retratar o *striptease* em Portugal. Em causa está, por conseguinte, a admissibilidade do horário de transmissão do programa face à difusão de conteúdos qualificados como «de cariz sexual».
17. A presente análise visa determinar se o serviço de programas excedeu os limites legais à liberdade de programação, enquadrados pelos n.º 3 e n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril. Este diploma legal proíbe a emissão de programas suscetíveis de prejudicarem manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita. Já a exibição de quaisquer programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das

crianças ou de adolescentes deve ocorrer entre as 22h30m e as 6h e ser acompanhada de um identificativo visual apropriado.

18. «Nas Ruas» estreou-se, em meados de setembro, na grelha da SIC. Apresentado pelo jornalista Hernâni Carvalho, o programa é exibido aos sábados, em *prime time*. Classificado no subgénero «*docu-reality*», pretende retratar, de modo «cru e quase não-editado», o «pulsar de novas realidades» urbanas e rurais do país.
19. A cada edição são exploradas «duas histórias de vida tão díspares como: o dia a dia violento e agressivo dos jovens do bairro da Biquinha no Porto, ao mesmo tempo que conhecemos os novos espaços da cidade de Lisboa, onde as diferenças sexuais já não constituem qualquer impedimento». Com recurso «a uma linguagem dinâmica e descontinuada» e baseadas em «testemunhos reais», as histórias «são contadas em paralelo, sem intervenção dos repórteres, sem juízos de valor e sem poesias» [http://sic.sapo.pt/Programas/Nas_Ruas/].
20. Da análise efetuada, poder-se-á, desde logo, excluir a provisão do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, uma vez que os conteúdos em crise não recaem na categoria de pornografia. Terá ainda de se averiguar se a reportagem terá sido suscetível de influir negativamente nos públicos mais novos, pelo que deveria ter sido transmitida em horário protegido e com identificativo visual adequado.
21. A SIC salienta, na sua defesa, que o programa «Nas Ruas» recebeu a classificação etária «12AP», a qual, em sede de autorregulação¹, consubstancia a advertência de que o deverá ser visionado apenas por maiores de doze anos e acompanhado de aconselhamento parental.
22. O operador alega ainda que as imagens identificadas são destituídas de teor sexual ou não surgem num contexto sexual evidente, além de se integrarem numa reportagem televisiva sobre o *striptease*, revestindo-se de «cariz informativo». Rejeita, por fim, que tenham sido transmitidas imagens de «nudez explícita», justificando a seleção daquelas que mostram regiões erógenas com a natureza própria da atividade reportada.
23. No documento «Linhas de orientação da ERC nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010» (Deliberação 19/CONT-TV/2011, 5 de julho), estipula-se que a difusão de conteúdos de natureza sexual e a exibição da nudez, mesmo que total, não caem automaticamente sob a alçada do n.º 4,

¹ Cfr. *Classificação de Programas de Televisão*, documento de autorregulação assinado em 2006 pela RTP, SIC e TVI.

sendo pouco razoável que, no espaço mediático atual, as crianças e os adolescentes não tomem contacto, em diferentes contextos comunicacionais, com algum aspeto da sexualidade ou com a exibição de nudez, sobretudo se estes não ocorrerem de forma gratuita, ostensiva e desproporcionada.

24. Em cada caso haverá sempre que avaliar a capacidade das crianças e adolescentes para descodificarem, compreenderem ou realizarem uma leitura crítica das mensagens televisivas. Ora, seria excessivo comparar os conteúdos sob apreciação com representações de sexualidade mais explícitas e adultas, não ajustáveis ao grau de maturidade e de experiência expectável nos públicos mais novos, como sucedeu a propósito de uma edição do programa «Êxtase» [cfr. Deliberação 18/CONT-TV/2008] ou de um *sketch* de «Kenny&Spenny» [Deliberação 6/CONT-TV/2008].
25. Ter-se-á, adicionalmente, de ter em conta a efetiva margem de pais e de educadores para filtrar determinados conteúdos que qualificam como críticos, exibidos em horário não protegido e sem advertência. As imagens, mesmo que fugazes, de dançarinas seminuas executando movimentos sensuais, num contexto em que o fazem por motivos profissionais, configuram uma situação que pode, de facto, requerer – como expressa a Denunciada – «um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador, pelo que os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo».
26. Ainda assim, afigura-se que a inserção da sinalética «12AP» imediatamente no início do programa habilitou pais e educadores com informação suficiente sobre os temas que iriam ser tratados na edição, permitindo-lhes, querendo, prevenir o visionamento por espectadores mais jovens.
27. Ainda que se reconheça que o operador poderia ter ponderado a exibição de «Nas Ruas» num horário mais tardio, ou ter sido mais comedido na seleção e na difusão de imagens das *strippers* dançando e de partes dos seus corpos ampliadas, observando uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes [de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão], não se poderá concluir que a exibição destes conteúdos tenha sido gratuita, atendendo ao seu enquadramento numa reportagem com um tema definido. Entende-se, por outro lado, que as opções na escolha e edição das imagens corresponderam às próprias características do formato, em que se pretende expor a

realidade «a cru e quase não editada» e com intervenção mínima de um narrador em voz *off*.

- 28.** Tudo ponderado, não se dá por demonstrado que a *SIC* tenha incumprido o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, ultrapassado os limites à liberdade de programação.

5. Deliberação

Tendo apreciado a participação de Rute Ribeiro contra a edição de 29 de setembro do programa «Nas Ruas», transmitida pela *SIC*, em horário não protegido, devido à alegada exibição de «conteúdos de cariz sexual» e de imagens de «nudez explícita»,

Verificando que os referidos conteúdos se enquadram numa intencionalidade informativa e nas características do formato, visando expor a realidade «a cru e quase não editada»,

Tendo em conta que no início do referido programa se adverte os telespectadores de que o mesmo se encontra classificado como adequado para maiores de doze anos, sujeito a aconselhamento parental,

Saliendo que é pouco razoável que, no espaço mediático atual, as crianças e os adolescentes não tomem contacto, em diferentes contextos comunicacionais, com algum aspeto da sexualidade ou com a exibição de nudez, sobretudo se estes não ocorrerem de forma gratuita, ostensiva e desproporcionada,

Entendendo que pais e educadores foram habilitados com informação suficiente sobre os temas que iriam ser tratados na edição, o que lhes permitiria, querendo, prevenir o visionamento por espectadores mais jovens,

Considerando que, apesar da existência de imagens de nudez parcial, não se constatou terem sido ultrapassados os limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não dar seguimento à participação, por não se dar por demonstrada uma ultrapassagem dos limites à liberdade de programação.

ERC/10/2012/886



Lisboa, 6 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes